

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2023

Apensado: PL nº 4.665/2023

Proíbe apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols e resultados de partidas.

Autores: Deputados RICARDO AYRES E DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado LUCIANO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.842, de 2023, de autoria dos Deputados Ricardo Ayres e Daniel Agrobom, proíbe apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols e resultados de partidas.

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, “fica proibida a realização de apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos, incluindo, mas não se limitando a cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas.”

A proposição preconiza que o descumprimento da lei poderá acarretar multas e penas criminais, conforme a gravidade da infração.

Encontra-se apensado o PL nº 4.665, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta os §§3º-A e 7º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a vedação e a restrição que especifica à realização de apostas de loteria de aposta de quota fixa e sobre o direito do agente operador de loteria de apostas de quota fixa à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago, a título de prêmio, a apostador que comprovadamente tiver participado de conluio



intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL nº 2.842, de 2023, e seu apensado, o PL nº 4.665, de 2023, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito desta Comissão, em 26/10/2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o meritório e oportuno objetivo de preservar a integridade dos eventos esportivos no Brasil, considerando a eclosão de casos de suspeitas de manipulação em jogos de futebol, em meio à crescente popularização de sites de apostas online.

A essência da iniciativa dos projetos de lei é proibir a realização de apostas em ações ou condutas individuais durante os jogos de futebol, restringindo-as ao número de gols marcados e aos resultados das partidas. Com isso, pretende-se reduzir a incidência de comportamentos antiesportivos por parte de atletas, árbitros ou qualquer outra pessoa com influência significativa na realização dos jogos.

Concordamos com o autor da proposição principal quando afirma que:



“A proibição das apostas em ações individuais [...] visa evitar possíveis manipulações e influências negativas no decorrer dos jogos. Apostar nessas ações individuais pode incentivar comportamentos antidesportivos e prejudicar a imparcialidade dos árbitros.”

As preocupações com integridade esportiva no futebol têm crescido nos últimos anos. Supostos casos de manipulação têm se tornado frequentes nos noticiários, revelando a urgência de adotarmos mecanismos eficazes para preveni-los. Além de comprometer a imagem do esporte, essas práticas prejudicam a experiência de torcedores apaixonados e expõe a riscos financeiros os apostadores de boa-fé.

Ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol profissional no Brasil (CPIFUTE), identificou-se que a maioria dos casos suspeitos de manipulação em jogos de futebol envolvia condutas individuais de jogadores, das quais resultavam em aplicação de cartões vermelhos e amarelos, assim como na marcação de escanteios ou faltas.

Uma vez que os casos investigados foram motivados pela possibilidade de ganhos ilícitos em casas de apostas esportivas, o projeto apensado, resultante das apurações da CPIFUTE, agrega a punição pecuniária ao apostador que comprovadamente tenha participado de conluio intencional. Nas palavras do autor:

“Considerando que o recebimento indevido de prêmios de apostas é a razão que impulsionou os fraudadores, entendemos que não bastam apenas multas administrativas e sanções esportivas aos atletas. É preciso punir, e financeiramente, os apostadores envolvidos nessa cadeia de eventos.”

Portanto, a aprovação deste projeto de lei e de seu apensado representa um esforço de assegurar a integridade esportiva, em especial do futebol, que possui um papel significativo na formação da identidade cultural brasileira.

Ressalta-se que a recente Lei nº 14.790, de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, é um marco



regulatório fundamental para a presente discussão. Ao estabelecer normas para monitorar e coibir práticas de manipulação de resultados em competições esportivas, ainda que não restritas ao futebol, a referida Lei representa um relevante instrumento na luta contra a corrupção no esporte.

Por isso, entendemos que as valorosas contribuições dos ilustres deputados devem servir para aprimorar a Lei nº 14.790, de 2023, acrescentando-lhe novos dispositivos que desestimulem as ações fraudulentas e fortaleçam a credibilidade das competições, ajudando a promover a integridade do esporte brasileiro.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.842, de 2023, e do seu apensado, o PL nº 4.665, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2023

Apensado: PL nº 4.665/2023

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a vedação de apostas de quota fixa em condutas individuais de atletas passíveis de punições durante eventos esportivos e ações mitigadoras de comportamentos antiesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º e 20 como § 1º:

“Art. 3º
.....

§ 1º Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

§ 2º Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** deste artigo condutas individuais de atletas que sejam passíveis de punições durante eventos esportivos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 20
.....

§ 1º Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.

§ 2º Sem prejuízo das sanções estabelecidas em lei ou na regulamentação do Ministério da Fazenda, o agente operador de loteria de aposta de quota fixa tem direito à repetição de



indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago, a título de prêmio, a apostador que comprovadamente tiver participado de conluio intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator

